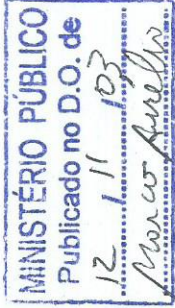


Provimento Nº 004/2003



CONSIDERANDO que é direito subjetivo de toda criança o convívio familiar saudável e apto a propiciar o desenvolvimento de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que a criança deve ser criada no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, desde que esgotadas as possibilidades de manutenção na família de origem, sendo o abrigo medida protetiva de caráter excepcional e transitório, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, como expressamente preceitua o parágrafo único do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a criança, em virtude de seu peculiar estágio de desenvolvimento, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive quando em situação de abrigo, sendo seu direito inalienável o acesso a serviços de atenção à saúde, à educação e a todos os outros direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar a aplicação da medida protetiva de abrigo para as crianças cujo interesse maior exija que não permaneçam em sua família de origem, bem como fiscalizar o atendimento prestado por estas entidades,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos senhores Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude que realizem, mensalmente, a atualização do cadastro das entidades de atendimento que desenvolvam programas de abrigo, bem como das crianças abrigadas, através do preenchimento dos formulários em anexo (docs. 01 e 02).

Parágrafo único. A fiscalização acima referida poderá ser realizada em parceria com qualquer dos atores institucionais previstos no art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que os formulários em anexo, devidamente atualizados, constem do acervo da Promotoria.

Art. 2º Detectados casos de crianças abrigadas, deverá o Promotor de Justiça da Infância e Juventude envidar esforços, em conjunto com o Conselho Tutelar, a fim de esgotar as possibilidades de reintegração à família de origem.

Art. 3º Esgotadas essas possibilidades, ou verificado o estado de abandono, deve o Promotor de Justiça ajuizar a ação de destituição do poder familiar, a fim de disponibilizar a criança para a possibilidade de convivência em família substituta, fiscalizando, inclusive, a inserção de seu nome no cadastro previsto no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o encaminhamento à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI, sempre que a excepcionalidade do caso assim o justificar.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória, 11 de novembro de 2003.
JOSE ADALBERTO DAZZI
CORREGEDOR-GERAL

